



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600028-45.2023.6.21.0057**

Procedência: URUGUAIANA – RS (57º ZONA ELEITORAL)

Assunto: Recurso eleitoral – Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: Natali Giovana Dos Santos Leal

Relator: Caetano Cuervo Lo Pumo

**PARECER**

PRECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL E NÃO COMPROVAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS PARA A FALTA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EFICÁCIA DA NORMA. Parecer pelo parcial provimento do recurso, para minorar o quantum da penalidade, arbitrando-a, porém, no dobro do valor estabelecido para a base de cálculo das multas a serem aplicadas pela Justiça Eleitoral.

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NATALI GIOVANA DOS SANTOS LEAL em face de decisão (ID 45451824) que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 351,40, pelo fato de que ela, apesar de convocada para a função de secretária de seção, não compareceu aos trabalhos eleitorais referentes às Eleições de 2020 nem justificou sua

ausência.

Afirma a recorrente (ID 45451830) que está desempregada não possuindo, portanto, condições financeiras de arcar com o valor imposto como multa. Ademais, alega que não compareceu ao pleito por não ter com quem deixar a filha pequena que se encontrava doente.

Os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I - PRELIMINARMENTE.**

#### **II.I.I - Da tempestividade do recurso.**

O recurso é **tempestivo**. Em consulta aos autos na 1<sup>a</sup> instância, está registrado na aba expedientes que a recorrente foi notificada no dia 27.03.2023, via WhatsApp, data em que o recurso foi interposto (ID 45451829), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

### **II.II – Mérito.**

A recorrente foi convocada para trabalhar nas eleições de 2022 na função de Secretária da Seção 208 da 57<sup>a</sup> Zona Eleitoral, em Uruguaiana-RS. Contudo, chegada a data do pleito, não compareceu, conforme indicado na Ata da Mesa Receptora (ID 45451822).

O Código Eleitoral, em seu art. 124, dispõe o seguinte:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, **incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral**, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

No caso em tela, a recorrente foi devidamente convocada para o serviço eleitoral, como ela mesma confirma, possuindo, portanto, ciência do compromisso de comparecer ao local designado no dia do pleito. A recorrente apresenta argumentação relevante para justificar sua ausência, mas não apresenta comprovação suficiente quanto aos fatos narrados. Nesse sentido, deve ser mantida a multa aplicada.

Contudo, no que diz respeito ao *quantum* da penalidade, a sentença merece reforma. Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 129, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, *verbis*:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o **mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo**, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de (...):

A base de cálculo a que se refere o § 1º do art. 24 está fixada, pelo art. 133 da mesma Resolução, em R\$ 35,13.

No caso dos autos, não obstante os baixos rendimentos recebidos pela recorrente, sobressaem as dificuldades geradas no dia das eleições para formação da mesa receptora. Além disso, deve-se resguardar a efetividade da norma sancionadora ante a ausência de atualização das multas eleitorais, a fim de gerar um efeito pedagógico mínimo pelo descumprimento, conforme autoriza o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral, acima citado.

Em razão disso, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende como razoável que a multa aplicada à recorrente seja fixada no valor estabelecido como base de cálculo, ou seja, em R\$ 35,13.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reduzir a multa imposta à recorrente ao valor de R\$ 35,13.

Porto Alegre, 27 de abril de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR